Processo n.º 915/2022/FL

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1.º *Nas ações de mera apreciação negativa compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver declarada (cfr 343º-1, do Código Civil);*

2.º *O procedimento injuntivo anterior à demanda arbitral necessária, não afeta a natureza da relação de consumo subjacente ao título executivo formado no âmbito daquele procedimento designadamente no que respeita ao prazo prescricional para os créditos emergentes duma relação de consumo;*

3.º- *Invocada pela reclamante a exceção perentória de prescrição e tendo a última prestação emergente do contrato de crédito vencido no dia 31 de agosto de 2002, o tribunal considerou a globalidade do direito de crédito e respetivos juros prescritos em 31 de agosto de 2007 art.s 310.º, als. d) e e) e art. 279.º do C.C.), porquanto até esta data foi prescrevendo, mês a mês, o direito às demais prestações.*

I – RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo que seja reconhecido que não lhes é devedora de qualquer quantia.

Alega a reclamante os seguintes factos essenciais:

Recebeu uma comunicação através de SMS enviada pela empresa a informar que tinha um valor em dívida, embora não mencionando o valor nem a origem da dívida.

Foi informada telefonicamente que a dívida havia sido criada em 2001 e que ascendia a €2.500,00 e que se efetuasse o pagamento antecipado teria um desconto de 50% face ao valor total em dívida.

Não se considera devedora de qualquer valor à reclamada e invoca a prescrição do direito ao recebimento do valor peticionado por aquela.

Posteriormente à apresentação da reclamação aditou como reclamada a empresa que passou a figurar como co-reclamada nos presentes autos.

Como meios de prova, a reclamante juntou 1 documento e arrolou 1 testemunha.

1.2. A causa de pedir constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita da qual resultou:

A. POR EXCEÇÃO

I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

1º

A é uma sociedade comercial que tem como objeto social a "gestão e recuperação de créditos, identificação e avaliação de carteiras de créditos para cessão e ainda todos os atos que se revelem adequados à boa gestão de créditos, das respetivas garantias, mobiliária ou imobiliárias, bem como a prestação de toda a classe de serviços de consultoria e assessoria, designadamente os relacionados com a administração, gestão e comercialização de bens móveis ou imóveis. Prática de todos os atos necessários à realização do objeto social ou de atividades com estas conexas", cfr. certidão do registo comercial com o código de acesso

2º

A não é, como tal, uma instituição de crédito e/ou bancária, nem tampouco uma sociedade financeira.

3º

No âmbito da sua atividade, a Reclamada realiza, além do mais, a gestão e recuperação de créditos, em regime de prestação de serviços, a terceiros seus clientes e titulares dos créditos em causa.

4.º

Com relevo para a presente demanda, a Reclamada tem sob a sua gestão o contrato de financiamento n.º , o qual foi celebrado em agosto de 2001 entre o então e a Reclamante no valor de $500.000,00 (quinhentos mil escudos), correspondente ao contravalor em euros de €2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos), para a aquisição de mobiliário no estabelecimento comercial

.f. Doc. n.• 1 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os legais efeitos.

5.°

A gestão do referido contrato adveio à esfera da Reclamada por contrato de prestação de serviços celebrado em 16 de março de 2021 com a , atual credora, no seguimento das várias cessões de crédito ocorridas, a saber:

a) que em 2004 incorporou por fusão [‹f. publicação em

transferiu para a todos os créditos ao consumo não automóvel;

b) No ano de 2006, a então , atualmente , incorporou por fusão a passando a ser titular, além do mais, de todos aqueles créditos ao consumo não automóvel;

c) Por sua vez, em 18 de maio de 2012, o cedeu à sociedade . os créditos de que era titular à data, onde se incluía o contrato titulado pela Reclamante, bem como todas as garantias e acessórios a ele inerentes, c/. Doc. n.• 2 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais;

d) Mais recentemente, a 16 de março de 2021, a cedeu esses mesmos créditos à sociedade sendo esta última a atual credora do crédito sub judice, cf. Doc. n° 3 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

6º

Neste contexto, apraz dar nota que a Reclamante foi notificada das cessões de crédito referidas supra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 583.° do Código Civil, cf. Doc. n 2 e Doc., n O 3 acima referidos.*

7.º

Compulsados os (parcos) termos da reclamação, tal como vem configurada pela Reclamante, pretende a mesma que a reconheça que:

a) Não é devida qualquer quantia às Reclamadas no âmbito do contrato de crédito celebrado em 2001; e

b) Ainda que a dívida exista, encontra-se prescrita.

8. º

Ora, se a Reclamada não é titular de nenhum crédito, designadamente o que vem identificado em 4.° e ao qual a Reclamante se reporta, nem dele pode dispor livremente, assumindo apenas a qualidade de prestadora de serviços na gestão e com vista à recuperação do mesmo, não é parte legítima nos presentes autos de reclamação.

9º

Com efeito, não cabe na esfera jurídica da Reclamada qualquer direito sobre o referido crédito, não detendo, por isso, livre-arbítrio para reconhecer a inexistência e/ou prescrição da dívida, pelo que deve ser absolvida da instância, o que expressamente se requer para todos os legais efeitos.

II. DOS FACTOS MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA RECLAMANTE

10.º

No âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a , ao qual supra se aludiu em 5.°, a Reclamada encetou contactos com a Reclamante com vista à regularização do crédito subjacente ao contrato mencionado no artigo 4.°, isto porquanto,

11º

Não obstante as obrigações que decorriam para a Reclamante por força do dito contrato de crédito, designadamente o pagamento da quantia financiada em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de $41.666,00 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis escudos), correspondente ao contravalor em euros de €207,83 (duzentos e sete euros e oitenta e três cêntimos), certo é que não honrou o compromisso na sua totalidade,

12.°

Razão pela qual a , antes mesmo de ceder o seu crédito, se viu forçada a recorrer à via judicial para cobrança do valor em dívida, por meio do procedimento de Injunção n.° , que culminou com a aposição de fórmula executória em 20 de janeiro de 2006, cfr . Doc. n.º 4 que ora se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

13º

No contacto telefónico ocorrido a 11 de março do corrente ano, a Reclamante foi informada e esclarecida quanto ao contrato de crédito sub judice, à dívida que originou o procedimento de injunção, reiterando-se ainda a legitimidade da intervenção da Reclamada na gestão e cobrança do valor em incumprimento, já explanada nas notificações a que supra se aludiu em 6.°,

14.º

No seguimento do qual a própria confessou ter solicitado o referido crédito para aquisição de mobiliário, em conjunto com o então seu marido, cujo atual paradeiro desconhece por estarem separados há já vários anos,

15.°

Mais tendo manifestado intenção de resolver a situação, mas sem comprometer a sua capacidade financeira, uma vez que a única fonte de rendimento de que diz dispor é a pensão de reforma, de cerca de €355,00 (trezentos e cinquenta e cinco euros) mensais.

16.º

Por último, solicitou que a Reclamada tentasse igualmente o contacto com
que considera ser tão responsável pela dívida quanto se considera a si mesma.

17.º

Durante o mês de março foram ainda efetuados alguns contactos telefónicos com a Reclamante, nos quais o discurso se foi alterando, até que no dia 31 desse mesmo mês informa que nada deve, e não pagará nenhum montante à Reclamada sem que o outro devedor comparticipe na liquidação.

18.º

É, pois, falso que a Reclamante desconheça a existência do contrato de crédito que está na origem da dívida, na medida em que, não só confessou ter recorrido ao dito financiamento para aquisição de mobiliário, como inclusivamente partilhou, de forma livre e espontânea, informação pessoal relacionada com a situação, e mostrou-se colaborante até ao contacto de dia 31 de março último.

19.º

É outrossim falso que o crédito titulado pela e sob gestão da Reclamada tenha prescrito, desde logo porque o que está em causa é uma única obrigação pecuniária emergente de um contrato de financiamento sem juros, ainda que com pagamento diferido no tempo, à qual caberia aplicar o prazo ordinário de prescrição, de vinte anos, previsto no artigo 310.° do Código Civil;

20.º

Prazo esse cujo decurso foi interrompido pela citação da Reclamante para o já identificado procedimento de Injunção n.° que, de resto, e conforme se referiu, culminou com a aposição de fórmula executória em 20 de janeiro de 2006, constituindo assim título executivo pelo qual o direito de crédito foi reconhecido e, como tal, sujeito ao prazo ordinário de prescrição, nos termos do artigo 311.° do Código Civil.

SEM PREJUÍZO DO QUE VEM EXPOSTO. E POR MERA CAUTELA DE PATROCÍNIO. SEMPRE SE DIRÁ O SEGUINTE:

B. POR IMPUGNAÇÃO

21.°

No pressuposto meramente académico de improcedência das exceções invocadas, e por razões de economia de meios, dão-se aqui por integralmente reproduzidos os artigos 1.° a 20.° que antecedem, com as legais consequências, designadamente a improcedência dos pedidos contra a Reclamada e a consequente absolvição.

Nestes termos, e nos demais de Direito que V.Ex.a doutamente suprirá:

A) Devem as exceções invocadas ser julgadas procedentes, por provadas, com as necessárias consequências legais;

Ou, caso assim não se entenda,

B) Deve a presente ação ser julgada improcedente, por não provada e, em consequência, ser a Reclamada absolvida dos pedidos.

1.4 A reclamada igualmente nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação Oral alegando:

I. QUESTÃO PRÉVIA

1. A presente contenda regula-se pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, art.º 1.º, n.º 3, nos termos da qual "A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um Tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória)".

2. Por contrato de cessão de créditos, o cedeu à créditos de que era titular, bem como todas as garantias e acessórios a eles inerentes, onde se inclui os contratos titulado pela ora Reclamante, crf. Doc. 1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para o devido efeito legais.

3. Posteriormente em 02 de Julho de 2012, a reclamante informou a reclamada da celebração do contrato de cessão de créditos referido supra, nos termos e para efeitos do art.º 583.º do Código Civil, conforme Documento n.º 3 que se junta para os devidos e legais efeitos se junta.

4. Posteriormente, mediante contrato de cessão de créditos, c cedeu à ora Reclamante os créditos de que era titular, e bem assim as respetivas garantias e acessórios a eles inerentes, onde se inclui o contrato celebrado pela ora Reclamante, e que aqui se reclama, conforme contrato de cessão e tabela integrante daquele – Documentos n.º 4 e n.º 5 que se juntam e dão por integralmente reproduzidos para os devidos efeitos legais.

5. Em 08 de Junho de 2021, a Reclamada informou a Reclamante da celebração do contrato de

cessão de créditos referido supra, nos termos e para efeitos do art.º 583.º do Código Civil, conforme Documento n.º 6 que se junta para os devidos e legais efeitos se junta.

6. No ano de 2001, a ora reclamante celebrou contrato de financiamento para aquisição de mobiliário, na tendo sido concedido crédito no valor de €2.635,00 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco euros), cfr. Documento 7 e 8 que se juntam e se dão por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

7. O pagamento do crédito concedido teria de ser efetuado em 12 prestações mensais e sucessivas no valor de €219,58 (duzentos e dezanove euros e cinquenta e oito cêntimos) de cada prestação.

8. Aquando da assinatura do contrato, a ora reclamante entregou, em conjunto com o outro titular do contrato os documentos pessoais que permitiriam a análise do crédito, cfr. Documento 9 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

Sucede que,

9. Apesar de interpelada para o pagamento das prestações em atraso, até ao dia de hoje a ora reclamante não procedeu ao pagamento das mesmas, Razão pela qual,

10.º A reclamante viu-se forçada a recorrer à via judicial, tendo apresentado injunção em 27/10/2005, à qual foi aposta fórmula executória em 20/01/2006, cfr. Documento 10, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

II. DA PRESCRIÇÃO

11. In casu, vem a reclamante invocar que ainda que existisse dívida, a mesma estaria prescrita,

12. Fundamento com o qual a ora reclamada não se pode conformar, atendendo a que as prestações em causa são mensais e sucessivas, pelo que é aplicável o prazo de prescrição ordinária de 20 anos, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 310.º do Código Civil, o qual ainda não decorreu, pelo que a dívida ainda é exequível e exigível.

15. Ainda considerando a situação de haver no caso em concreto formula executória inerente a este contrato e considerando que a mesma é equiparada a sentença só poderá decidir se pela exequibilidade da presente divida.

16. Deste modo, encontra-se atualmente em dívida o valor de €1307,22 (mil trezentos e sete euros e vinte e dois centimos). Nestes termos e nos melhores de Direito, sempre com o mui suprimento de V. Ex.ª deverão os presentes autos prosseguir os seus ulteriores termos até efetivo e integral pagamento.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na verificação da existência ou não do direito de crédito das reclamadas sobre a reclamante, emergente de contrato de crédito ao consumo.

III- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e das Reclamadas representadas pelas suas ilustres Mandatárias com procuração e/ou substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

IV- A questão da (i)legitimidade processual da reclamada

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes *"A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do*

interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor".

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar", sendo que o interesse em

demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/I parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In *"A acção declarativa comum à luz do Código revisto", Coimbra Editora, 2000, pág. 95* "As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra as rés), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo."

Posto isto não poderá deixar de se dizer que efetivamente a reclamante configurou a presente reclamação igualmente contra a empresa

Assim sendo, e ante o critério fixado no art. 30.º/1/I parte e 30.º/2/I parte do CPC compulsados os autos verifica-se que, de facto, na descrição da reclamação junto deste tribunal, a reclamante admite que tomou conhecimento da cessão de crédito referida pela reclamada (**doc. n.º 1** junto com a reclamação), sendo que ambas as reclamadas identificam/concretizam as várias cessões de crédito ocorridas, como decorre das contestações apresentadas.

Assim, tem este Tribunal de considerar que é totalmente procedente a excepção dilatória invocada pela Reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

V- <u>Fundamentação</u>

<u>Da Fundamentação de Facto</u>

4.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

1- A 31 de agosto de 2001, a reclamada celebrou com a reclamante e com um contrato de financiamento para aquisição de mobiliário, na empresa , tendo-lhes sido concedido crédito no valor de €2.635,00 (dois mil seiscentos e trinta e cinco euros) – facto quer se julga provado com base nos **doc. n.º 7 e 8** juntos pela reclamada na contestação;

2- Nos termos do contrato referido em 1) ao qual foi atribuído o n.º o montante global do crédito seria pago em 12 prestações mensais e sucessivas no valor de €219,58 (duzentos e dezanove euros e cinquenta e oito cêntimos), vencendo-se a primeira em setembro de 2001 e a última em agosto de 2002 – facto quer se julga provado com base nos documentos juntos pela reclamada nos presentes autos, a 01 de setembro de 2022;

3- A reclamante liquidou 10 mensalidades ficando assim por liquidar as mensalidades de agosto e setembro de 2002, que se venceram – facto quer se julga provado com base nos documentos juntos pela reclamada aos presentes autos a 01 de setembro de 2022;

4- A 11 de abril de 2022 a reclamante recebeu uma comunicação da reclamada a mencionar que, na qualidade de participante da Central de Responsabilidades de Crédito dc inicia proceder ao reporte ao de valores em dívida associados a crédito da operação/contrato Ref: – fato que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

5- A reclamante contactou a linha telefónica da empresa . e foi informada que a suposta dívida ascendia ao montante de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e dizia respeito ao ano de 2001 – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante;

6- O procedimento de injunção ao qual foi atribuído o n.º , a que foi aposta a fórmula executória em 20-01-2006, instaurado em 27-10-2005 contra a reclamante, dizia respeito ao pagamento de uma dívida em capital na importância de €488,48 e juros de mora desde 20-09-2005, dívida essa emergente da falta de pagamento do financiamento para aquisição de crédito – facto que se julga provado

com base no **doc. n.º 10** junto pela reclamada com a contestação;

7- A ação executiva fundada no documento ou título mencionado em 6), não foi instaurada.

4.2 Factos essenciais não provados

Não há outros factos relevantes, provados ou não provados, para conhecimento do objecto do litígio.

VI- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas admitidas e que são apenas as posições das partes documentadas na reclamação e contestação apresentada e documentos juntos por ambas as partes quer com os articulados quer admitidos após a audiência arbitral realizada a 30.08.2022.

VII- Fundamentação de Direito

A reclamante peticiona que seja declarado que não é devedora de quaisquer quantias às reclamadas, à data de 01 de abril de 2022 (data de entrada da reclamação que dá origem à constituição do tribunal arbitral).

Assim sendo, tendo a reclamante intentado uma ação de declaração negativa, "competia à(s) reclamada(s) a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga(m)", nos termos e para os efeitos no disposto no art.º 343º, n.º 1 do C.C.

I- O processo de injunção e a formação de título executivo

O art.º 7.º do anexo ao DL n.º 269/98, de 1/9, dá a seguinte noção de injunção: *"Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro"*.

E o art.º 1.º do diploma preambular do citado DL n.º 269/98 alude aos procedimentos (especiais) destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15 000, cujo regime consta dos art.ºs 1.º a 5.º do seu anexo.

O mérito da decisão do procedimento em análise é a injunção de pagamento da quantia reclamada traduzida na fórmula *"este documento tem força executiva"* que constitui título executivo [cf. art.º 14.º, n.º 1 do DL n.º 269/98 e art.º 703.º, n.º 1, al. d) do CPC].

Para isso poder acontecer e o credor obter a pretendida injunção, terá que se verificar o conjunto dos aludidos requisitos de natureza substantiva.

Sendo deduzida oposição, a injunção já não será aposta pelo secretário, o qual *"apresenta os autos à distribuição que imediatamente se seguir"*, nos termos do art.º 16.º, n.º1, do regime anexo ao DL n.º 269/98.

E, de harmonia com o disposto no art.º 7.º, n.º 2 do citado DL n.º 32/2003[8], *"para valores superiores à alçada da Relação, a dedução de oposição e a frustração da notificação no procedimento de injunção determinam a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum"*.

Ou seja: o procedimento de injunção, contrariamente a uma ação declarativa de condenação, tem por único propósito conferir força executiva ao requerimento que seja apresentado, destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do Tribunal da Relação (Cfr art. 1º, do Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de Setembro).

Todavia, a competência atribuída ao secretário de justiça não pode confundir-se com a prática de um ato jurisdicional ou equiparável [Cfr., neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26-04-2001, proc. (Cons. Sousa Inês): *"Na injunção, a fórmula executiva aposta pelo secretário judicial não é um acto jurisdicional ou equiparável, antes se aproximando dos protestos feitos em notário"*. E, nesta mesma linha, cfr. Costa, Salvador, **Processo de Injunção.** (nota 1), pp. 172 ss.: *"A aposição da fórmula executória não se traduz em ato jurisdicional de composição do litígio, consubstanciando-se a sua especificidade de título executivo extrajudicial no facto de derivar do reconhecimento implícito pelo devedor da existência da sua dívida por via da falta de oposição subsequente à sua notificação pessoal."*

Ou seja, o facto de existir, não acionado, um título executivo na posse do credor, não altera as regras nem em termos de competência material do Tribunal Arbitral de Consumo no que respeita à apreciação de um pedido cujo objeto é apurar e declarar a (in)existência de dívidas do autor a um determinado demandado nem, por outro lado, vai alterar o prazo de prescrição estabelecido na Lei para a obrigação, retitulada, do devedor, salvo no que concerne à suspensão desse prazo durante o período de pendência do processo injuntivo.

Assim é que o Tribunal Arbitral não se vai debruçar sobre o mérito ou demérito da validade formal ou substancial do procedimento de injunção ou do título executivo eventualmente formado, mas antes sobre a existência da relação de consumo e obrigações que dela emirjam, por exemplo, se existem ou não valores em dívida à reclamada, quer estejam integradas ou não em títulos executivos.

O que quer dizer, explicitando melhor, que mesmo que a titulação originária das dívidas do consumidor se altere, designadamente pela atribuição de força executiva em sede de processo injuntivo, tal não altera a origem das mesmas (dívidas), ou seja, a relação de consumo pré existente.

II- A prescrição

A reclamante invoca a exceção perentória de prescrição.

Conforme resulta dos factos dados como provados, a dívida da reclamante podia ser "[...] liquidada em duas ou mais prestações [e, por isso,] a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas" (art. 781º do C.C.).

No caso *sub judice*, independentemente do vencimento de todas as prestações em 31 de agosto de 2002 (conforme reconhecido pelas reclamadas), foi também dado como provado que a data prevista no contrato de crédito para vencimento da última prestação era o dia 31 de agosto de 2002.

Destarte, pelo menos a partir desta última data começou a contar o prazo para o exercício do direito de crédito por parte das reclamadas (cedente e cessionária). Em 31 de agosto de 2007 prescreveu esse mesmo direito devido à inércia no seu exercício (art. 279.º, al. c) do C.C.).

Recentemente, em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi afirmado de forma inequívoca que "[d]e modo a evitar que o credor deixe acumular excessivamente os seus créditos, para tutelar o devedor contra a acumulação da sua dívida, deve aplicar-se o prazo de prescrição do art. 310.º, als. d) e e) do CC - de *cinco anos a contar do respetivo vencimento*" (neste sentido Ac. Do STJ, de 26.01.2021, Proc. n.º da Relatora Maria João Vaz Tomé in www.dgsi.pt).

Posto isto, dúvidas não restam de que sempre a reclamante pode opor à(s) reclamada(s) a exceção perentória de prescrição.

VIII- DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se:

1) Totalmente procedente a excepção dilatória invocada pela Reclamada quanto à sua ilegitimidade passiva nesta demanda, absolvendo-se a mesma da presente instância arbitral, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

2) A ação totalmente procedente, declarando-se a prescrição do crédito da reclamada e a inexistência, à data de 01 de abril de 2022, de qualquer dívida da reclamante emergente do contrato de crédito celebrado a 31 de agosto de 2001 com o n.º

O valor do processo fixa-se em €1.282,31 (mil duzentos e oitenta e oitenta e dois euros e trinta e um cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 10 novembro de 2022.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)